

EMENDA Nº , DE 2023 – CDR
(PL 1829/2019)

Modifique-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 1829, de 2019.

Art. 4º. A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. (...)

§ 7º. A responsabilidade solidária do meio de hospedagem não se aplica nas hipóteses de:

I - falência e recuperação judicial do intermediador da reserva, antes do repasse dos recursos ao meio de hospedagem; ou

II - culpa exclusiva do intermediador, desde que não tenha havido o proveito econômico do meio de hospedagem.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil assistiu nos últimos meses os danos crescentes da venda de supostas reservas de hospedagem por entidades apresentando ofertas insustentáveis que, inexoravelmente, levariam à falência da empresa ofertante com amplos danos à hotelaria e aos consumidores.

Milhares de consumidores foram prejudicados por essas medidas que beiram a fraude, e, em busca de reparação, buscam responsabilizar judicialmente hotéis e pousadas que nunca se beneficiaram com a operação.

Uma interpretação açodada da responsabilidade solidária da cadeia de fornecimento estabelecida no Código de Defesa do Consumidor tem levado mesmo a pontuais decisões liminares nesse sentido.

Esta posição é equivocada, pois a cadeia nunca se formou, dado que os meios de hospedagem não autorizaram, não foram informados e nada receberam por estas supostas reservas.

Vale frisar que o texto apresentado pelo relator traz semelhante proteção às agências de viagens e turismo, vedando que estas respondam por falhas ou não prestação do serviço por culpa exclusiva do fornecedor final ou falência deste.



